Lei nº 415, de 31 de março de 2005

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituído o Programa de Recuperação Fiscal – Refis Municipal, com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimento até 31 de dezembro de 2004, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2º - A Administração do Refis Municipal será exercida pelo Departamento Responsável pela Dívida Ativa, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I – expedir atos normativos necessários à execução do Programa;

II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do Refis Municipal, especialmente no que se refere ao sistemas informatizados dos Departamentos envolvidos;

III – receber as opções pelo Refis Municipal;

IV – excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições.

Art. 3º - O ingresso no Refis Municipal dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no art. 1º desta Lei, sejam decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Parágrafo Único – O ingresso no Refis Municipal, a critério do optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

Art. 4º - A opção pelo Refis Municipal poderá ser formalizada até o dia 31 de maio de 2005, mediante a utilização do Termo de Opção do Refis Municipal, conforme modelo a ser elaborado pelo Departamento Responsável pela Dívida Ativa, ou pagamento à vista, até 31 de maio de 2005, dos débitos indicados no art. 1º desta Lei.

Lei nº 415, de 31 de março de 2005

§ 1º - Para pagamento à vista dos tributos indicados no art. 1º desta Lei será concedido o desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor de juros e multa;

§ 2º - Para pagamento parcelado dos tributos indicados no art. 1º desta Lei:

I – de 02 (duas) até 12 (doze) vezes, será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) sobre juros e multas, com parcelas fixas e iguais.

II – de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) vezes, será concedido desconto de 50% (cinqüenta por cento) sobre juros e multa, com parcelas fixas e iguais.

III – de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) vezes, **não** será concedido desconto.

§ 3º - A opção pelo Refis Municipal através de parcelamento implica:

I – pagamento imediato da primeira parcela;

II – após o pagamento imediato da primeira parcela, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;

III – submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

IV – A parcela mínima não poderá ser inferior a R$ 20,00 (vinte reais) .

§ 4º – Caso haja necessidade de prorrogar o prazo estipulado no caput deste artigo, o mesmo deverá ser feito através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º - Os Débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais (multa, juros e atualização monetária), determinados nos termos da legislação municipal vigente.

§ 2º - A inclusão no Refis fica condicionada, ainda ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

§ 3º - Na desistência da ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência.

§ 4º - A inclusão dos débitos referidos no § 1º deste artigo deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos por esta Lei e nas condições estabelecidas pelo Departamento Responsável pela Dívida Ativa.

§ 5º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no Refis Municipal de eventual saldo devedor.

§ 6º - Os contribuintes que possuírem Débitos ajuizados terão seu ingresso no Refis condicionado ao pagamento de todas as despesas processuais, que deverão ser comprovados junto com o Termo de Opção do Refis Municipal, sujeito a parecer do Departamento Jurídico, bem como o pagamento de eventuais despesas remanescentes, ficando a execução fiscal suspensa até o cumprimento do parcelamento, quando ficará extinta.

§ 7º - A opção pelo Refis Municipal exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e contribuições referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 6º - O débito consolidado na forma do Artigo anterior, sem prejuízo das penalidades previstas no Art. 8º desta Lei, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de mora de 10% (dez por cento).

Art. 7º - A opção pelo Refis Municipal sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Art. 8º - A pessoa física ou jurídica optante pelo Refis Municipal será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Departamento Responsável pela Dívida Ativa:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II – compensação ou utilização indevida de créditos;

III – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

IV – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal n.º 8397, de 06 de janeiro de 1992;

V – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VI – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica;

VII – que não efetuar o pagamento de 3 parcelas consecutivas;

VIII – no período em que o optante estiver cadastrado no REFIS, deverá manter-se devidamente em dia com todos os seus tributos municipais.

Parágrafo único – A exclusão da pessoa física ou jurídica do Refis Municipal implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução na garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 9º - O Refis Municipal, não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DO PODER EXECUTIVO, aos 31 de março de 2005.

JOSÉ RITTI FILHO
Prefeito Municipal